



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.118 - PR (2010/0217663-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ISRAEL PIRES**
ADVOGADO : **LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91)" (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/12/10).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.118 - PR (2010/0217663-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ISRAEL PIRES**
ADVOGADO : **LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fl. 212e, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante ao fundamento de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a parcela paga a título de complementação de salário mínimo.

Em suas razões, a agravante sustenta que o reajuste de 28,86% "restringe-se ao vencimento básico do servidor público, já que os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações" (fls. 221/222e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.118 - PR (2010/0217663-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91)" (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/12/10).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 212e):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 165e):

EMBARGOS INFRINGENTES. ÍNDICE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO.

Como possuem naturezas distintas, é descabida a compensação do reajuste de 28,86% com a parcela referente à complementação do salário-mínimo. Precedentes.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em embargos à execução de sentença que concedeu ao recorrido, militar, o reajuste de 28,86%, afastou o pedido de compensação do referido reajuste com a complementação do salário mínimo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 181/185e.

A recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 467, 468 e 535, II, do CPC e 73 da Lei 8.237/91.

ISRAEL PIRES não apresentou contrarrazões (fl. 201e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 202/203e).

Decido.

Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento no art. 543-C do CPC – firmou compreensão segundo a qual: a) o Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação conferida às Leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu que o reajuste de 28,86% importou em revisão geral de remuneração, tanto para servidores civis quanto militares; b) no tocante à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar *bis in idem*; e c) é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação do salário mínimo (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/4/09).

Assim, como o reajuste de 28,86% constituiu uma revisão geral de remuneração, e a parcela "complementação do salário mínimo" não tem como base de cálculo o soldo, não há motivo para para excluir referida verba da incidência do reajuste em questão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.138.816/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/5/10.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, como o reajuste de 28,86% constituiu uma revisão geral de remuneração, e a parcela "complementação do salário mínimo" não tem como base de cálculo o soldo, não há motivo para excluir referida verba da incidência do reajuste em questão. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. O reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91). Destarte, não há o que alterar no julgado recorrido que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/12/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217663-3

**AgRg no
REsp 1.223.118 / PR**

Números Origem: 200370000190771 200770000303339

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISRAEL PIRES
ADVOGADO : LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISRAEL PIRES
ADVOGADO : LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.